



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO NO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo: 0600816-44.2022.6.04.0000

Candidata: Nair Queiroz Blair

Trata-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura de NAIR QUEIROZ BLAIR, filiada ao Partido AGIR, para o cargo de Governadora nas eleições 2022.

O Ministério Público Eleitoral, considerando a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alíneas “e” e “g” da Lei Complementar n. 64/90, impugnou o referido requerimento (ID 11369941).

Em síntese, verificou-se que a candidata se encontra inelegível em razão de condenação transitada em julgado na Justiça Comum e de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

Na ação penal n. 10212-59.2016.4.01.3200 - 2ª Vara Federal Criminal da SJAM, NAIR QUEIROZ BLAIR foi condenada pela prática do crime de peculato, tendo a decisão judicial transitado em julgado para a defesa em 11/02/2019.

Na forma da Lei das Inelegibilidades, visto não ter transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento ou extinção da pena, a candidata não está apta para concorrer nas eleições 2022.

No que se refere ao julgamento pelo TCU, verificou-se que o Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

3594/2014-PL, de 09/12/2014, nos autos de Tomada de Contas Especial n. 005.423/2009-3, com base na Lei n. 8.443/92: (1) julgou irregulares as contas da ora candidata, condenando-a ao pagamento de R\$ R\$ 2.184.160,00; (2) aplicou multa de R\$ R\$ 300.000,00; e (3) considerou graves as infrações de NAIR QUEIROZ BLAIR, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Novamente, conforme a LC 64/90, a inelegibilidade da candidata decorre de ato de reprovação, pelo órgão competente, de contas prestadas por quem tenha atuado como gestor ou ordenador de despesas.

Intimada, a candidata contestou, afirmando que (ID 11383807):

- como fato superveniente, houve a absolvição de Nair Queiroz Blair, em processo eleitoral e posteriormente no processo criminal supracitado”;
- o Acórdão do TCU não imputou ato doloso à ora candidata, sendo este requisito essencial para configuração da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g” da LC 64/90;
- é patente a ocorrência de prescrição, uma vez que a prescrição aplicada à espécie é de cinco anos (em relação aos processos de 2007 e 2008 analisados pelo TCU);
- as inelegibilidades trazidas pelo MPE, relativas às alíneas “e” e “g” do art. 1º da LC 64/90, configuram verdadeiro *bis in idem*.

Ao final, requereu do Juízo Eleitoral a improcedência da AIRC movida pelo MPE, com deferimento do RRC de NAIR QUEIROZ BLAIR, e efeito suspensivo como forma de manter seus atos de campanha eleitoral em 2022.

Vieram ao MPE.

Segue **réplica à contestação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da análise do feito, verifica-se que a contestante alega existir fato superveniente que afasta sua inelegibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes por ela praticados. Ocorre que essa questão foi devidamente tratada na inicial, quando esta Procuradoria deixou claro que ela foi condenada por ter cometido três crimes, mas, quanto a dois deles, foi declarada a prescrição, restando apenas o delito de peculato relacionado a convênio celebrado em 2008 (771/2008). Quanto a esse peculato, não só não foi declarada a prescrição como há cumprimento de pena sob o número 4000003-50.2022.4.01.3200.

A situação está bem delineada na inicial, sendo desnecessário repetir aqui.

Destaque-se não ser possível discutir no âmbito da Justiça Eleitoral matéria que deve ser apreciada pela Justiça Comum. Neste sentido, a Súmula 41 do TSE afirma que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Tem-se que, até o presente momento, não há qualquer decisão favorável à postulante em sede da Justiça Comum e que, portanto, permanecem válidas as decisões que geraram as inelegibilidades do artigo 1º, inciso I, alíneas “e” e “g” da Lei Complementar n. 64/90.

A Contestação apresentada pela candidata veio desacompanhada de documentos que versem sobre eventual suspensão dos efeitos da sentença ou do acórdão proferidos contra NAIR QUEIROZ BLAIR. Ausentes tais comprovações, prevalecerão os julgamentos já publicados.

Relembre-se, por oportuno, a letra da Lei Complementar 64/90:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

“Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

Ao impugnar a candidatura de NAIR QUEIROZ BLAIR, este *Parquet* considerou que a existência de sentença condenatória por crime contra a Administração Pública é suficiente para o devido enquadramento do fato a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC no 64/90, assim como o julgamento de contas pelo TCU por dano ao erário e irregularidades graves e insanáveis causa a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90 (Recurso Eleitoral nº 75209, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016).

De fato, a candidata não está apta a participar nas eleições 2022, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera os termos lançados na impugnação ao registro de candidatura e, após o curso regular da instrução, pugna pelo indeferimento do registro.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**Catarina Sales Mendes De Carvalho
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**